Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017043-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda
Requerido: Marcio Rogério Ferreira de Souza

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. ajuizou ação contra MÁRCIO ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA, alegando ter sido contratada para prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, mas não recebeu as mensalidades vencidas, razão pela qual almeja a condenação do réu ao pagamento do montante.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, pois o contrato não foi desrespeitado. No mérito, impugnou os fatos narrados pela autora e afirmou que os valores cobrados são indevidos, pugnando pela improcedência da ação e pela condenação da autora em litigância de má-fé.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, não prospera a preliminar arguida pelo réu, haja vista que está demonstrado na petição inicial o interesse de agir da autora, isto é, a necessidade e utilidade do provimento judicial para buscar o seu crédito. Ademais, as condições de ação devem ser aferidas de acordo com as alegações trazidas pela autora, ou seja, *in status assertionis*.

No mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. A autora juntou aos autos o contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento firmado entre as partes (fls. 21/26), bem como os respectivos adendos contratuais (fls. 27/29).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ficou ajustado o pagamento mensal de R\$ 140,00 a título de locação de equipamentos e monitoramento (fls. 22), R\$ 25,00 para manutenção e monitoramento da cerca elétrica (fls. 27) e R\$ 5,00 referente a complementação da locação de equipamentos (fls. 28/29).

Contudo, não há nos autos documento que indique que o valor da cerca elétrica é devido pelo réu, de modo que deve ser excluída a cobrança referida na exordial como "venda da cerca elétrica". Consigno a possibilidade da autora realizar a cobrança em ação diversa, desde que juntado o respectivo instrumento contratual.

O réu deixou de pagar as mensalidades a partir de 10.11.2011, encerrando-se a prestação de serviço pela sua inadimplência em 10.03.2012. Era dele o ônus de comprovar que efetivamente realizou os pagamentos, pois o contrato ainda estava em vigor.

Assim, apesar das alegações genéricas trazidas na contestação, o réu não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, inciso II, do CPC), de modo que deve responder pelo pagamento das prestações vencidas.

A alegação de roubos na propriedade não dispensam o pagamento dos valores, porque não indicam, por si só, vício na prestação do serviço, salvo de algum fato concreto, decorrente de desídia, tivesse sido a contribuição decisiva para a subtração, caso em que responderia inclusive pelo prejuízo material decorrente.

A notificação quanto ao débito existente em novembro de 2011 não autoriza supor que o serviço teria sido suprimido a partir daí, pois revelar-seia mesmo inconsequente a conduta da autora, de deixar de prestar o serviço antes da formal desconstituição do vínculo.

E não se avista qualquer ofensa a princípios contratuais, pois cobrase a contraprestação pelos serviços prestados, tal qual ajustado expressamente.

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno o réu a pagar para a autora a importância alusiva às mensalidades vencidas, aludidas a fls. 03, excluindo-se os valores referentes à "venda da cerca elétrica", com correção monetária e juros moratórios contados desde cada vencimento.

Vencido na quase totalidade dos pedidos, responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso,

e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, pois defiro ao réu o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA